



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL N. 1017368-64.2021.8.11.0041

RECORRENTE: FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Flávio Henrique Stringueta com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão exarado no id 181492211.

A parte recorrente alega afronta aos artigos 186, 188, I e 944 do Código Civil; 330, I, §1º, IV, c/c 485, I, e 492 do Código Processo Civil; 6º, VI e 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo (id 183282672) e preparado (id 183293155).

Contrarrazões no id 186388699.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o Recurso Especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei (...)**” (g.n.).

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal **será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (g.n.).

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida **relevância**, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Pressupostos satisfeitos

A partir da provável ofensa aos artigos 188, I e 944 do Código Civil; 330, I, §1º, IV, c/c 485, I, e 492 do Código Processo Civil; 6º, VI e 95 do Código de Defesa do Consumidor, a parte recorrente alega que “não se vislumbra um

afronte grave aos valores e interesses coletivos fundamentais da coletividade, pois, apesar de ácidas, as críticas formuladas pelo Recorrente em seu artigo, se existente, reproduz afronta aos direitos individuais de cada um dos promotores ou procuradores, sem a transcendência aos interesses coletivos. Portanto, caberia a cada um deles promover a ação individual para comprovação dos danos à personalidade de acordo com as peculiaridades do caso concreto que extrapolam o mero aborrecimento”.

Afirma que “ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, não houve na conduta do recorrente, qualquer violação a um valor social e coletivo. Não se pretendeu atingir a sociedade, a cultura ou seus valores fundamentais, muito menos a honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, sendo impensável, no caso, a condenação em dano moral coletivo”.

Neste ponto, consignou-se no aresto recorrido, *in verbis*:

“Apesar de considerar legítimo exercício da liberdade de expressão os comentários do apelado sobre as notícias que já se encontravam em domínio público, tais como a compra dos aparelhos telefônicos, ou quando se insurgiu contra o auxílio-moradia dos magistrados e promotores, ele se arvorou como julgador e palatino da moralidade ao declarar:

‘(...) não existe instituição mais imoral que o MPE/MT que o nosso, que senta na própria moralidade e fala das ilegalidades das outras instituições’.

E também:

‘Alguém acredita que dará algo? Eu acredito que os poderes se protegem. Mas isso vem ao encontro do que eu já falei antes. Que não há justiça neste país se houver interesses envolvidos’

É flagrante que essa afirmação atingiu indiscriminadamente os membros do Ministério Público, e feriu a honra, a reputação e a dignidade de todos. Evidentemente a situação ultrapassou o mero aborrecimento”. (id 181492211 - Pág. 8/9)

Diante desse quadro, constata-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas, (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, V, “a”, do CPC, **admito** o recurso pela aduzida afronta legal.

Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

 Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**
22/10/2023 13:22:48
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDHDHTBHV>
ID do documento: **186885180**



PJEDBDHDHTBHV

IMPRIMIR

GERAR PDF